

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES/RS.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 017/2025 – Registro de Preços.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, e subitem 13 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **LK MEDICAL COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. EPP**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

13.1. Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



d) anulação ou revogação da licitação.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é o registro de preços unitários para futuras aquisições de Aparelho novo de Raios-x (Conjunto Radiológico Digital), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o devido deslinde do feito, a proposta da Recorrida foi declarada vencedora da disputa, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que razão não assiste ao ato que declarou aquela vencedora da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, compulsando a proposta apresentada pela Recorrida, é possível verificar que foi ofertado o aparelho de raios-x modelo DIAFIX HF, da marca CDK Indústria e Comércio, com registro perante a ANVISA sob o nº 80119610007, conjuntamente ao detector modelo Prudent 1717 da marca Pixxgen Corporation, com registro perante a ANVISA sob o nº 10332510018, **o que, por si só, demonstra que o equipamento ofertado é um analógico com um sistema digital, o que caracteriza um retrofit, e não um sistema digital nativo, conforme exigido no instrumento convocatório.**

Ocorre que, ao analisar os equipamentos constante na proposta apresentada pela Recorrida, em cotejo com as especificações do objeto, dispostas no Termo



de Referência do edital, restou constatado que este não atende as exigências técnicas previstas no escopo do texto editalício, conforme restará pontualmente demonstrado:

1) Sistema de Freio do Mural Buck:

Nobre Pregoeiro, é sabido que o edital exige que o equipamento ofertado possua um sistema de freio eletromagnético, nos seguintes termos:

3.4 Bucky Mural

Deslocamento vertical referenciado no centro da grade entre **40 cm** (ou menor) e **170 cm** (ou maior) a partir do chão;

Grade antidifusora de mínimo **40 lp/cm**;

Distância focal de **100 cm a 180 cm**;

Sistema de freio eletromagnético.

Fonte: Termo de Referência, página: 28.

Todavia, em completa dissonância ao que fora exigido, a Recorrida oferta equipamento com sistema de freios mecânicos, senão vejamos:

Bucky Mural:

- **Freios mecânicos;**
- Deslocamento vertical no centro da grade entre **40 cm e 170 cm**, a partir do chão;
- Potter Bucky oscilante;

Fonte: Proposta LK Medical, página: 2.

Frise-se que a diferença entre freio mecânico ofertado pela Recorrida, e freio eletromagnético exigido no edital, está justamente no método utilizado para travar e liberar a posição do mural.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o Mural Bucky é um dispositivo utilizado em radiologia para apoiar o receptor de imagem durante a realização de exames de raios-x, com o paciente em posição ortostática, ou seja, em pé, possuindo um sistema de freio que mantém a posição do equipamento durante o procedimento.

Ressalte-se que, ao aceitar a proposta da Recorrida, esta nobre Administração, não só violará a matriz normativa que rege o procedimento em tela, mas também se sujeitará e incontáveis prejuízos, tais como:



- Maior desgaste e manutenção: freio mecânico depende de peças móveis como engrenagens, molas e outros componentes físicos. Com o tempo, esses componentes podem se desgastar devido ao uso constante, o que pode levar a falhas no sistema de freio;
- O freio mecânico pode não ser tão preciso quanto o eletromagnético na manutenção da posição do mural Bucky. As peças mecânicas podem sofrer pequenos deslocamentos ou falhas, afetando a precisão no alinhamento da imagem durante o exame;
- O sistema mecânico pode gerar mais ruído e vibração devido ao atrito entre as peças, o que pode interferir no conforto do paciente e na precisão do exame, especialmente em exames que exigem alta precisão como em radiografias ortopédicas;
- O freio mecânico geralmente requer mais esforço físico para ser liberado ou ajustado, pois depende de sistemas manuais para liberação do movimento vertical;
- Devido ao desgaste das peças e a necessidade de manutenção frequente, o freio mecânico pode gerar um custo maior a longo prazo em comparação ao freio eletromagnético, que é mais durável e exige menos manutenção.

Logo, além de não atender ao que fora exigido no instrumento convocatório, o sistema de freio mecânico apresenta uma menor durabilidade, menor precisão e poderá gerar maiores despesas financeiras.

Desse modo, resta patente que a proposta apresentada pela Recorrida não atende ao edital, sendo a sua desclassificação a medida que se impõe.

2) Impressora:

Preclaro Pregoeiro, no que tange à impressora, o edital exige, com clareza solar que:



Impressora compatível para impressão de imagens radiográficas:
Resolução de impressão mínima de 500 dpi;
Capacidade de impressão de dois tamanhos simultâneos;
Impressão de pelo menos 70 películas por hora, no tamanho 35x43cm;

Fonte: Termo de Referência, página: 29.

No entanto, em mais uma demonstração de não atendimento ao edital, a Recorrida assim oferta:

- **Resolução de impressão:**
 - ✓ **Geométrica: 320 DPI.**
 - ✓ **Contraste 12 bits.**

Fonte: Proposta LK Medical, página: 6

Imperioso destacar que, o DPI (Dots Per Inch, ou pontos por polegada) em uma impressora, é uma medida da resolução de impressão que indica o número de pontos individuais de tinta, ou toner, que a impressora pode colocar em uma área de uma polegada (2,54 cm) de papel.

Logo, em impressoras para exames radiográficos, o DPI serve para determinar a clareza e o nível de detalhes que serão reproduzidos nas cópias das imagens.

Assim, quanto maior o DPI, mais detalhadas e nítidas serão as imagens impressas, o que é essencial para a análise e diagnóstico correto dos médicos.

Certo é que, a resolução é particularmente importante vez que, as imagens de raios-x precisam mostrar detalhes finos para detectar anomalias, fraturas ou outras condições clínicas.

Desse modo, é certo que ao aceitar a tecnologia ofertada pela Recorrida, a Administração estará sujeita a diversas desvantagens no serviço de radiologia, dentre os quais citam-se:

- Com uma impressora de 320 DPI, os detalhes finos nas imagens de raios-x podem não ser tão nítidos quanto os de uma impressora de 500 DPI, o que pode afetar a visibilidade de pequenas fraturas, lesões sutis ou outras



anomalias que exigem alta resolução para serem detectados corretamente;

- As imagens de raios-x podem ter áreas com alta densidade de contraste, como ossos ou massas. Uma impressora com 320 DPI pode não conseguir reproduzir com precisão essas áreas, tornando mais difícil a análise em detalhes;
- Para os médicos, uma resolução mais baixa pode resultar em imagens mais borradas ou com falta de nitidez, o que pode levar a interpretações errôneas ou menos confiáveis durante o diagnóstico;
- Quando um radiologista precisar aumentar ou ampliar uma parte específica da imagem, uma impressora com 320 DPI poderá mostrar uma imagem mais granulada ou desfocada, ao contrário de uma impressora com 500 DPI, que manteria a nitidez mesmo quando a imagem for ampliada.

Isto posto, a impressora ofertada pela Recorrida apresentará imagens com menor nitidez, e menor resolução, resultando no comprometimento do diagnóstico preciso.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Desta feita, razão não assiste ao ato que declarou a proposta da Recorrida vencedora da disputa.

Nesse esteio, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **do interesse público**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, é cediço que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ainda, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação também traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.



Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada do certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 17 de março de 2025.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

